

Parecer nº 45/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0037581/2024-33

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

| | | |
|---|---|--------------------------|
| Nome: Leonardo Pereira Costa | | CPF/CNPJ: 116.568.046-70 |
| Endereço: Rua Melquiades Gonçalves Carvalho, nº 662 | | Bairro: Bela Vista |
| Município: Paracatu | UF: MG | CEP: 38600-510 |
| Telefone: (38) 3408-4213 | E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

| | | |
|---|---|------------------------------|
| Nome: Agropecuária AM e F LTDA | | CPF/CNPJ: 58.609.162/0001-01 |
| Endereço: Rodovia MG 188, Km 10, Fazenda Escuro, Entrada a direita 19 Km, S/N | | Bairro: Zona Rural |
| Município: Paracatu | UF: MG | CEP: 38609-899 |
| Telefone: (38) 3408-4213 | E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|-----------------------------|
| Denominação: Fazenda Escuro | Área Total (ha): 225,4171 |
| Registro nº: Matrícula Nº35.898 Comarca: Paracatu - MG | Município/UF: Paracatu - MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG3147006-2691.EBA3.D7DF.4961.BD95.2F07.8319.FD9C | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|---|------------|---------|
| Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. | 0,3346 | ha |
| Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,0172 | ha |
| Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem | 5,9791 | ha |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|---|------------|---------|------|---|-----------|
| | | | | X | Y |
| Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. | 0,3346 | ha | 23K | 279.352 | 8.083.795 |
| Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. | 0,0172 | ha | 23K | 279.373 | 8.083.725 |

| | | | | | |
|---|--------|----|----|---------|-----------|
| Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem | 5,9791 | ha | 3K | 279.085 | 8.083.724 |
|---|--------|----|----|---------|-----------|

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|------------------------------------|-----------|
| Infraestrutura | Construção de barramento | 0,3518 |
| Outros | Nativa, desenvolvimento econômico. | 5,9791 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>) | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|--|-----------|
| Cerrado | Área antropizada | | 0,0172 |
| Cerrado | Cerrado Típico | | 0,3346 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------------|--------------------------------------|------------|----------------|
| Lenha de floresta nativa | Comercialização “ <i>in natura</i> ” | 42,6581 | m ³ |

1. Histórico

Data de formalização do processo: 09/12/2024;

Data da vistoria: 28/03/2025;

Data de solicitação do pedido de informações complementares: 07/04/2025;

Houve prorrogação do prazo para atendimento das informações complementares.

Data do recebimento das informações complementares: 14/08/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 11/12/2025.

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento das seguintes requisições: intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0172 ha; intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,3346 ha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, uma área de 5,9791 hectares. O objetivo da requisição é a viabilização para a construção de um pequeno barramento no empreendimento, bem como ajustar a reserva legal do Imóvel.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel Rural:

O imóvel denominado Fazenda Escuro, localizada no Município de Paracatu-MG, possui uma área total de 225,4171 ha, registrada sob a matrícula de nº 35.898, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 279628 (X) e 8083432 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K. O requerente deste processo possui contrato de arrendamento junto ao proprietário do imóvel, AGROPECUÁRIA AM E F LTDA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-2691.EBA3.D7DF.4961.BD95.2F07.8319.FD9C

- Área total: 225,4734 ha

- Área de reserva legal: 39,3787 ha

- Área de preservação permanente: 29,2124 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 178,3075 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 14,79 ha - 37,56 % da área total do imóvel

A área está em recuperação:

A área a ser recuperada: 24,3859 ha - 58,07 % da área total do imóvel

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR

Averbada: 39,38 ha

Aprovada e não averbada

-Número do documento: AV 3 da matrícula nº 35.898

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel: 39,3787 há (17,75 %)

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mas segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito em campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das áreas de APPs e RL.

Áreas de APP antropizadas estão localizadas nas margens de córregos e Veredas que margeiam a propriedade, totalizando uma área de 11,4369 ha. Será condicionada a execução do PRADA apresentado, o qual prevê a recuperação de tais áreas.

Quanto ao passivo de Reserva legal, foi constatado área de 24,3859 ha de RL averbada que se encontra alterada/antropizada. Foi apresentado um PRADA prevendo a recuperação da mesma.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área , de forma que foi identificado algumas inconsistências que não foram sanadas no decorrer da análise deste processo.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica pendente de aprovada a localização da reserva legal do imóvel.

4. Intervenção ambiental requerida

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, no qual requer uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0172 ha; uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3346 ha e a regularização de reserva legal do imóvel, por meio da modalidade de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, uma área de 5,9791 hectares. Segue abaixo as descrições das requisições:

- **Requisição 01:** Intervenção em área de preservação permanente – APP, em 0,3518 ha, sendo 0,0172 intervenção SEM supressão e 0,3346 COM supressão de vegetação nativa.

Trata-se de uma pequena intervenção ambiental em APP que tem como objetivo a construção de um barramento, de forma que parte da área encontra-se consolidada e parte em ambiente preservado e coberto com vegetação nativa.

Com destaque que a área da intervenção sem supressão de vegetação nativa se restringe a área onde será construído o acesso ao aterro. O barramento e conseqüentemente toda a intervenção com supressão representa toda a área do barramento, incluindo as áreas destinadas as infraestruturas de segurança. Abaixo a imagem do local:



Figura 01: Imagens de satélites da área da intervenção em APP

Com relação ao rendimento lenhoso a ser gerado na intervenção, levando em consideração a análise do PIA apresentado junto ao processo, o volume total estimado é de 42,6581 m³ de lenha nativa. Está previsto a utilização deste material para comercialização “in natura”.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- **Requisição 02:** Alteração da localização de 5,9791 ha da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

Esta requisição refere-se à regularização da reserva legal do imóvel, de forma a alterar a localização de uma fração da RL legal averbada às margens da matrícula que se encontra sobrepostas a uma área de servidão de uma linha de transmissão, servidão essa registrada na matrícula do imóvel, além de áreas sobrepostas a antigas estradas ou acessos que cortam as áreas da RL e uma pequena área que será afetada pela construção do barramento que é alvo da requisição citada no item anterior. Ambas as áreas requeridas para alteração da localização da reserva legal, encontram-se antropizada e consolidadas. Segue a contextualização:

O imóvel possui uma área total medida de 225,4657 ha, e sua área registrada na matrícula é de 210,00 ha. A área reserva legal do imóvel encontra-se averbada às margens da matrícula, conforme AV-3, somando uma área de 42,00 ha, equivalente ao percentual mínimo de 20% da área total registrada, sendo assim a reserva do imóvel deve ser composta por 42,00 ha de RL averbada, mais 3,0931ha de RL proposta, totalizando 45,0931 ha de reserva legal, perfazendo o percentual de 20% da área total do imóvel.

A requisição em análise pleiteia a alteração 5,9791 ha de RL averbado, que atualmente encontra-se antropizado ou será alvo de antropização com a construção de um barramento que promoverá a alteração de parte de RL em APP do barramento. Já a área proposta a ser reserva legal apresenta-se distribuída em 4 pequenos fragmentos e os mesmos possuem cobertura de vegetação nativa e estão ligadas a áreas de preservação permanente ou a própria reserva legal remanescente. Segue imagem abaixo com detalhes das áreas envolvida na proposição:



Figura 02: Imagem de satélite com a delimitação da área de reserva legal averbada e dos polígonos das glebas que se pretende alterar de localização.

Segundo a proposta apresentada, e trazida nos memoriais descritivos (120057316), a nova área de reserva legal, terá uma área total de 45,1340 ha, e ficará com a seguinte configuração:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

| Fragmento (un) | Referência | Área (ha) | Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas | Município | Fisionomia vegetal |
|--------------------|---------------------------------------|----------------|---|-------------|--------------------|
| 1 | Reserva Legal da matrícula nº. 35.898 | 20,7706 ha | Fazenda Escuro/Matrícula nº. 35.898 | Paracatu/MG | Cerrado |
| 2 | | 3,4700 ha | | | |
| 3 | | 3,3224 ha | | | |
| 4 | | 4,2925 ha | | | |
| 5 | | 4,1654ha | | | |
| 6 | | 0,0754 ha | | | |
| 7 | | 2,7397 ha | | | |
| 8 | | 0,0755 ha | | | |
| 9 | | 0,2434 ha | | | |
| 10 | | 1,5685 ha | | | |
| 11 | | 3,4108 ha | | | |
| 12 | | 0,1927 ha | | | |
| 13 | | 1,7876 ha | | | |
| Total de RL | | 45,1340 | Fazenda Escuro/Matrícula nº. 35.898 | Paracatu/MG | Cerrado |

A proposição de alteração da reserva legal em questão atende aos critérios legais quanto ao tamanho da área, pois a área proposta é equivalente à área averbada, à área encontra-se preservada, e possui conectividade com áreas de APP e outras áreas de reserva legal.

Destaca-se destaque que não existe outras áreas preservadas dentro do imóvel para serem utilizadas como reserva legal.

Há uma ressalva que além destas áreas proposta para alteração, a uma grande fração da área de RL averbada que se encontra em ambiente alterado e consolidado, em função da inexistência de áreas com remanescente de vegetação nativa dentro da propriedade. Foi apresentado Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRADA, prevendo a recuperação da área por meio do plantio de mudas nativas.

Taxas pagas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

-DAE nº 1401345069421 - Valor recolhido = R\$ 659,96, pagamento = 11/10/2024, referente a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP (100166560).

-DAE nº 1401345069677 - Valor recolhido = R\$ 813,07, pagamento = 11/10/2024, referente a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP (100166561).

- DAE nº 1601345070477 - Valor recolhido = R\$ 675,80, pagamento = 11/10/2024, referente a Regularização de reserva legal – alteração de localização dentro do imóvel (100166562).

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901345070754 - Valor recolhido = R\$ 315,31, pagamento = 11/10/2024, referente a 42,6581 m³ de lenha nativa da supressão (100166563).

DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134435

4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado

- Fitofisionomia: Cerrado e Floresta estacionais semidecidual montana.

- Vulnerabilidade Natural: Média

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Áreas prioritária para conservação: Não
- Prioridade de Conservação da Biodiversidade: Muito alta.
- Unidade de Conservação: Não
- Critério locacional: Imóvel dentro de perímetro de áreas em conflito por uso de recursos hídricos

4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e pecuária
- Atividades licenciadas: G-02-07-0 (Criação de bovinos), G-01-03-1 (Culturas anuais), e G-05-02-0 (Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura).
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Licenciamento Municipal
- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 28/03/2025, foi realizada inspeção remota na Fazenda Escuro, para subsidiar a análise do processo 2100.01.0037581/2024-33 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Leonardo Pereira Costa, onde pretende realizar as seguintes intervenções: intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3346 ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0172 ha e alteração da localização de 5,9791 ha de RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

Na data de 03/04/2025, contando com a presença do servidor Saimon Victor Martins santos, além da presença de consultores ambientais, entre eles o Sr. Fabio santos e do responsável do imóvel

4.3.1 - Características Físicas

- Topografia: A topografia varia de área plana a levemente ondulada.
- Solo: Quanto ao solo, é o predominantemente Cambissolo háplico Tb distrófico.
- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos, o imóvel é circundado por córregos veredas. As áreas de preservação estão sem sua maioria consolidada.

O imóvel está inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 - Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, Cerrado e Floresta estacionais semidecidual montana
- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna.

Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, anexo ao PIA, a fim de atender as exigências da citada norma.

4.4 - Alternativa Técnica e locacional:

Foi apresentado o estudo de alternativa técnica e locacional, o qual traz a argumentação que a área requerida apresenta as características apropriadas para a realização da intervenção, com menor impacto possível e, portanto, inexistindo outra alternativa viável.

Segue alguns dos argumentos trazidos no estudo (100166486) apresentado:

“Não há na proximidade a possibilidade de execução do projeto sem a necessidade de supressão de indivíduos arbóreos, uma vez que a manutenção precisa ser feita nos barramentos já existentes no empreendimento. Além disso, as áreas de intervenção situam-se próximo à via de acesso a áreas já antropizadas, o que favorece a manutenção com o mínimo de impactos. A área escolhida situa-se em um local onde a área requerida é de baixa proporção de tamanho e onde haverá menor supressão dos indivíduos arbóreos, o que favorece a manutenção e instalação com o mínimo de

impactos possíveis”.

5. Análise técnica

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada *in loco*, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações. O processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, as intervenções requeridas estão dispostas no artigo 3 do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;”

Junto das intervenções ambientais foi feita a requisição de regularização da reserva legal do imóvel, por meio da alteração da localização de 5,9791 da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, atende aos preceitos legais estabelecidos no art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/13, como segue:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

A requisição em análise pleiteia a alteração 5,9791 ha de RL averbado, que atualmente encontra-se antropizado ou será alvo de antropização com a construção de um barramento que promoverá a alteração de parte de RL em APP do barramento. Já a área proposta a ser reserva legal apresenta-se distribuída em 4 pequenos fragmentos e os mesmos possuem cobertura de vegetação nativa e estão ligadas a áreas de preservação permanente ou a própria reserva legal remanescente.

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

- Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;
- Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;
- Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;
- Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;
- Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;
- Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Duas das requisições pleiteadas neste processo, tratam-se de intervenções ambientais em área de preservação permanente - APP, sendo uma intervenção com supressão de vegetação nativa e outra sem supressão, e sobre o tema temos que avaliar o seguinte: As possibilidades de intervenção em áreas de preservação permanentes são citadas na Lei Estadual 20.922/2013, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto em seu art. 12, vejamos:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo

próprio."

O caso em questão, trata-se de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, por se enquadrar no disposto no Art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais), que permitem tal intervenção, senão vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

Considerando que o empreendedor apresentou uma proposta de compensação referente a intervenção em APP, na forma de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (100166485), em atendimento ao artigo 75 do Decreto Estadual Nº 47749 de 11/11/2019 e a Resolução Conama nº 369/2006. Proposta essa avaliada e aprovada neste parecer. Abaixo:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)"

Considerando que no imóvel existe áreas de preservação permanentes e de reserva legal alterada e consolidadas e, contudo, será condicionando a execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, apresentado junto ao processo, o qual prevê a recuperação das áreas de preservação permanentes e de reserva legal antropizadas e citadas neste parecer.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização para realização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0172 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,3346 ha e a regularização de reserva legal do imóvel, por meio da modalidade de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, uma área de 5,9791 hectares.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 - Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

| IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS | | |
|---|---------------------|---------------------|
| MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO | IMPACTOS AMBIENTAIS | MEDIDAS MITIGADORAS |

| | | |
|-----------|---|---|
| FLORA | Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas; | Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas; |
| FLORA | Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos; | Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação; |
| FAUNA | Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos; | Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais; |
| FAUNA | Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local; | Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais. |
| FLORA | Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local; | Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias. |
| SOLO | Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento; | Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos; |
| SOLO | Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação; | Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção |
| ANTRÓPICO | Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar; | Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento |

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO das requisições nas modalidades de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0172 ha; uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3346 ha e a regularização de reserva legal do imóvel, por meio da modalidade de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, uma área de 5,9791 hectares, localizadas no empreendimento denominado Fazenda Escuro, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 42,6581m³ de lenha nativa, destinado à comercialização “in natura”, conforme indicado no requerimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área de reserva legal da propriedade, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da reserva legal e áreas de preservação permanente aprovadas neste processo.

Prazo: 90 dias contados a partir da realização da intervenção.

- Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Executar a compensação por intervenção em área de preservação permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.

Prazo: 30 dias após a realização da supressão.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|---|--|
| 1 | Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. | Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual. |
| 2 | Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas das intervenções autorizadas, bem como a área de Reserva Legal da propriedade, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo. | 90 dias contados a partir da realização da intervenção |
| 3 | Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. | Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual. |
| 4 | Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF. | 30 dias após a realização da supressão. |
| 5 | Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas da compensação de reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único. RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO | 90 dias contados a partir da concessão da autorização |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Nome: Danilo Dias de Araújo

MA SP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, Servidor (a) Público (a), em 14/01/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 19/01/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129200190** e o código CRC **5F31883D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0037581/2024-33

SEI nº 129200190